



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264829-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ALICE FRANCISCA SANTOS JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Alice Francisca Santos Jesus

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Ramos

VOTO Nº 11252/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Tutela Antecedente. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Tutela mantida. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito invocado e configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fixação de astreintes. Sanção que tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré. Fixação à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Decisão mantida, RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que contende com **ALICE FRANCISCA SANTOS JESUS**, tirado contra a r. decisão de fls. 110, copiada nos autos da Ação de tutela antecipada antecedente, que rejeitou os Embargos de Declaração.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que pode causar dano grave e de difícil reparação. Enfatiza que se não concedido o efeito suspensivo, o poderá sofrer danos financeiros significativos, como multas, em razão do suposto descumprimento da decisão. Argumenta que

estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que justificam a reforma da decisão para garantir a proteção até a solução final do litígio.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que pode causar dano grave e de difícil reparação. Enfatiza que se não concedido o efeito suspensivo, o poderá sofrer danos financeiros significativos, como multas, em razão do suposto descumprimento da decisão. Argumenta que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que justificam a reforma da decisão para garantir a proteção até a solução final do litígio.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que prescreve o caput do art. 300 do NCPC, o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo

de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela provisória concedida à agravada, devendo assim ser considerada.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, considero presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil na decisão recorrida.

No que se refere à multa diária imposta pelo i. Juízo a quo, entendo que encontra-se amparada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões de sua majoração.

Ademais, a manutenção das astreintes é medida de rigor, para se vejam cumpridas as determinações emanadas pelo Poder Judiciário.

No que se refere às astreintes, tem-se que a regra do artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a fixar, mesmo que ex officio, multa cominatória. Esta sanção tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré, devendo ser fixada à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, “desde que seja suficiente e

compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Quanto aos meios de coerção previstos no Código de Processo Civil, assevera abalizada doutrina que: “Chama-se meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes.” (grifei) (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015).

E, na esteira do que foi exposto, a multa cominatória não precisa ser imposta, apenas, quando já ocorrida a resistência ao cumprimento de ordem judicial. Muito pelo contrário, pode ser fixada, também, a título preventivo, buscando evitar futuro descumprimento da determinação do Juízo. Tanto é assim que só será exigível diante da inobservância à obrigação veiculada por decisão judicial. (TJSP; AI nº 2157131-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2020). Assim, andou bem o Juízo a quo, quando fixou multa cominatória.

É importante salientar que o quantum relativo à multa cominatória deve ser fixado com o escopo de coagir a parte ao cumprimento da decisão judicial. Por isso, deve ser fixada em valor relativamente considerável, sem a necessidade de estrita vinculação com o valor da obrigação, haja vista que tal sanção não tem o objetivo de substituir a obrigação, mas sim, de intimidar de devedor ao seu correto cumprimento.

Destarte, à luz das considerações supra e diante dos contornos da obrigação imposta à autora, ora agravante, bem como das demais

peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo é compatível com a ordem veiculada pela decisão recorrida e justifica-se diante do descumprimento reiterado da agravante, estabelecendo uma relação de integridade e coerência com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a ativação da linha telefônica tratada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao cêntuplo. Possibilidade de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela determinada, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil de 2015. Prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Multa fixada em patamar adequado e compatível com a capacidade financeira da empresa agravante. Aplicação condicionada a um eventual descumprimento do comando judicial. Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022026-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2019).

Destarte, por ter dado escorreita resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desse modo, agiu com o costumeiro acerto o i. Magistrado, pois presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe a manutenção da tutela deferida, conforme estipulada na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator